



C0064142A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.584, DE 2017

(Do Sr. Adail Carneiro)

Dispõe sobre o comércio de tintas armazenadas em embalagem tipo aerossol ou similar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1637/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tintas armazenadas em embalagem tipo aerossol ou similar só poderão ser vendidas, no comércio varejista, mediante o registro da quantidade adquirida, do nome completo, endereço e CPF do comprador no verso da via da nota fiscal que permanece em poder da firma comercial.

Art. 2º O material citado no artigo anterior só poderá ser vendido a maiores de dezoito anos, legalmente empregados ou profissionais autônomos; estes, desde portando comprovante emitido por assessoria de contabilidade.

Art. 3º As firmas comerciais que descumprirem o estabelecido nos art. 1º e 2º desta lei e outras pessoas físicas ou jurídicas que facilitarem, por qualquer meio, o acesso ao material cuja venda restringida por esta lei, responderão civil e penalmente pelos danos causados pelo uso indevido do material.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio público e privado do povo brasileiro vem, a cada dia, sendo depredado pela ação de gangues, antes, quase sempre constituída por adolescentes, mas que, hoje, contam com muitos adultos, que, dispondo de tintas de fácil aplicação, como as contidas em embalagens tipo aerossol, spray ou similares, vêm causando danos consideráveis, até mesmo em monumentos e edifícios históricos.

Além do prejuízo material direto, não há como negar que ruas com seus prédios cobertos por marcas dessas tintas, causam um certo mal-estar, afugentam investimentos em áreas sujeitas à ação dessas gangues e afastam os turistas, na medida em que as pessoas normais sentem-se melhor em ambientes limpos e sadios.

Dentre as formas de coibir essa ação, entre outras que poderiam ser consideradas, está a restrição do acesso dessa faixa etária a esse tipo de material.

Não bastasse os atos de vandalismo, essas tintas, regra geral, contêm substâncias que, do mesmo modo que a gasolina e a cola de sapateiro, podem ser aspiradas por aquela parcela da população que apresenta inclinação para o uso de substâncias tóxicas.

Portanto, o projeto de lei que ora propomos tem amplo espectro em termos de caráter preventivo e, sabidamente, no terreno dos atos anti-sociais, do mesmo modo que na doença, a adoção de métodos profiláticos é mais eficiente e econômica do que o uso dos métodos terapêutico-repressivos.

Em função do teor da proposição ora apresentada e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO

FIM DO DOCUMENTO